



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 13.826
(12.12.96)**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.826 - CEARÁ (92ª Zona - Barro).

Relator: Ministro Costa Leite.

Recorrentes: Seções Municipais do PSDB e PPS.

Advogados: Drs. Hélio P. de Vasconcelos Filho e outros.

Recorridos: Seção Municipal do PFL e outros.

Advogado: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota.

Recurso especial. Registro de candidato. Arguição de inexistência de órgão municipal do PFL.

- Encontrando-se regularmente constituído no Município, antes de 31/12/95, estava o PFL apto a disputar as eleições, isoladamente ou coligado com outros partidos.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Ministro FRANCISCO REZEK, Presidente em exercício

Ministro COSTA LEITE, Relator

/rcsr

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que, mantendo sentença do Juízo de 1º grau (fls. 69/72), deferiu os registros dos candidatos da Coligação Frente de Renovação (PFL, PDT e PSD), às eleições realizadas no Município de Barro.

É a seguinte a ementa do acórdão impugnado (fls.102):

"Registro de candidatos. Impugnação decorrente de constituição irregular do diretório e comissão executiva do Município de Barro. Improcedência, frente à Resolução nº 146/95, do Diretório Nacional do PFL, prorrogando os mandatos dos respectivos membros até 15.10.95, donde a regularidade das convenções levadas a efeito pelo Diretório Municipal da dita comuna.

Recurso conhecido, mas desprovido, mantida a decisão recorrida."

Sustenta-se no recurso que a convenção do Partido da Frente Liberal-PFL, realizada em 08/06/96, que deliberou sobre coligação e escolha dos candidatos, seria nula, porque convocada e presidida por órgão municipal cujo mandato estava extinto. Além disso teriam sido extemporâneas as filiações partidárias de todos os candidatos do Partido, por falta de encaminhamento ao cartório eleitoral, até dezembro de 1995, da primeira relação de filiados. Em face disso, teria havido violação das disposições contidas nos arts. 5º, da Lei nº 9.100/95, 10, parágrafo único, e 19 da Lei nº 9.096/95, e 90 do Código Eleitoral (fls. 109/118)

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 122/127).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se no sentido do não conhecimento do recurso (fls.136/138).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Senhor Presidente, adoto o bem lançado parecer do Ministério Público, lastreado nestes fundamentos:

"No que diz com a suposta inelegibilidade dos candidatos do PFL de Barro/CE em virtude de vícios na filiação partidária, tem-se que esta questão não foi prequestionada no v. acórdão recorrido, não podendo pois ser ventilada no recurso especial.

De outro lado, no que diz com a questão da suposta irregularidade da constituição do PFL no Município, o que estaria a impedir a sua participação no processo eleitoral de 1996 (art. 5º da Lei 9.100/95), tem-se que os recorrentes não especificaram os dispositivos da Constituição ou da Lei Federal que teriam sido malferidos. Sugerem, entretanto, que por não ter havido comunicação à Justiça Eleitoral da determinação da Executiva Nacional do PFL, em 1995, comunicando a prorrogação dos mandados de diversos Diretórios Municipais, consoante orientação da antiga LOPP (Lei 5.682/71), estes diretórios, assim como ocorreu especificamente com o Diretório de Barro/CE, teriam caducado, sendo de se considerar inexistentes os atos praticados para convocar convenções. Ora, estas alegações estão desprovidas de fundamentação jurídica. Mesmo antes da edição da Lei 9.096/95, ou seja, ainda no regime da LOPP (Lei 5.682/71), as comunicações à Justiça Eleitoral sobre eleições e prorrogação de mandado de Diretórios jamais tiveram caráter constitutivo destes órgãos, tanto que visam especialmente atestar a

legitimidade da representação partidária junto à Justiça Eleitoral. Inexiste pois motivo para não se reconhecer a existência de Diretório Municipal do PFL em Barro/CE.”

Na verdade, o acórdão hostilizado fixou como ponto incontroverso que o PFL prorrogou, de 16 de setembro para 15 de outubro de 1995, os mandatos dos seus dirigentes municipais em todo o território nacional. Na data de 15/10/95, tal como estabelecido em resolução do Diretório Nacional, foi eleito o novo Diretório Municipal do PFL. Constituído o novo órgão partidário antes do dia 31/12/95, estava o Partido apto a disputar as eleições municipais, isoladamente ou coligado com outros partidos, não havendo falar, portanto, em ofensa aos dispositivos legais indicados pelos recorrentes.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.826 - CE. Relator: Ministro Costa Leite.
Recorrentes: Seções Municipais do PSDB e PPS (Advºs: Drs. Hélio P. de Vasconcelos Filho e outros). Recorridos: Seção Municipal do PFL e outros (Advº: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Rezek.
Presentes os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.12.96.

/rcsr.